CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROC. Nº 05989/09
PLE Nº 051/09

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que propõe seja declarada de utilidade pública o Grupo Escoteiro Arno Friedrich, nos termos da Lei nº 2.926, de 12 de julho de 1966 e alterações posteriores.

Na exposição de motivos, o Sr. Prefeito Municipal refere que a "entidade preencheu todos os requisitos legais exigidos pela Lei nº 2.926, de 12 de julho de 1966, e alterações posteriores, que estão contidos no processo administrativo nº 001.052579.09.3" que acompanha, em anexo, o projeto de lei em questão.

É o relatório.

A qualificação de utilidade pública municipal é disciplinada em abstrato pela Lei Municipal nº 2.926/66 que estabelece as condições ou os requisitos para que uma entidade seja reconhecida, por lei, de utilidade pública pelo Município de Porto Alegre. O projeto de lei em exame propõe apenas a declaração de utilidade pública da entidade que menciona não

alterando, assim, o conteúdo normativo da Lei nº 2.926/66 que deve ser, portanto, observada[1].

Neste sentido, impõe-se examinar o processo administrativo anexo a este expediente, bem como os documentos que instruem o requerimento de declaração de utilidade pública.

Conforme a cópia do estatuto social, fls. 11 a 19[2], o Grupo Escoteiro Arno Friedrich, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópico, com sede e foro na cidade de Porto Alegre, tendo por finalidade desenvolver o escotismo e propiciar a educação não-formal em sua localidade, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do escotismo, junto às crianças e jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo "Princípios , Organização e Regras – P.O.R" e pelo "Projeto Educativo" da União dos Escoteiros do Brasil – UEB (art. 1º e 3º do estatuto). Trata-se, portanto, segundo a cópia do estatuto social, de associação formada para constituir unidade local do movimento escoteiro no Brasil, encabeçado pela União dos Escoteiros do Brasil, cujas regras e orientações o grupo em questão se subordina (art. 2º do estatuto). Do estatuto ainda se destaca o art. 26, que estabelece que a associação não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto, e os arts. 2º, § 2º e 27, que estabelecem que, em caso de dissolução ou extinção do Grupo Escoteiro, a destinação do seu patrimônio para a respectiva Região Escoteira da União dos Escoteiros do Brasil. O que se conforma com o disposto no art. 1º, caput e alínea "c" da Lei nº 2.926/66. Vale dizer que a prática do escotismo sempre esteve associado a idéia de solidariedade, na realização de boas ações e ao respeito ao meio ambiente,

---

[1] A proposição é de lei de efeitos concretos, ou seja, aquela que tem natureza formal de lei, mas materialmente tem natureza de ato administrativo.

[2] Esta e todas as demais referencias a folhas são ao processo administrativo nº 001.052579.09.3 anexo a este processo.

que a leitura dos "Princípios , Organização e Regras – P.O.R" e do "Projeto Educativo" disponíveis na página eletrônica da UEB confirma.

No entanto, segundo a Lei nº 2.926/66 não basta que a associação tenha o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade para obter a declaração de utilidade pública mas que comprove tal fato através da relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três (3) anos ininterruptos (art. 1º, alínea "d"). E o relatório de fls. 6 a 7 compreende apenas o período de 31/03/2007 a setembro de 2009 (ou seja, menos de 3 anos).

Além disso, não se encontra nos autos do anexo processo administrativo atestado de efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de 3 (três) anos, conforme exigido pelo art. 1º, alínea "b" e alínea "d", "in fine", da Lei nº 2.926/66. Os atestados de fls. 3 e 4 são de pleno e regular funcionamento sem precisar, contudo, o tempo de funcionamento, bem como se o mesmo é ininterrupto.

No mais, o documento de fls. 2 demonstra que a entidade tem seu estatuto social inscrito no competente registro civil das pessoas jurídicas de Porto Alegre, em conformidade com o disposto no art. 1º, alínea "a" da Lei nº 2.926/66.

Por fim, os documentos de fls. 3, 4 e estatuto social de fls. 11/19, anexos ao requerimento, são cópias simples não autenticadas. A juntada de cópias ao invés dos originais é possível, existindo no âmbito da Administração Municipal regulamentação a respeito pelo Decreto nº 7.115/79 que no seu art. 5º estabelece:

"Art. 5º - A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada pelo servidor a quem deva ser apresentado o documento ou por tabelião , dispensada, nesta ultima hipótese, a apresentação do original para nova conferência.

Parágrafo único - Quando a autenticação for feita pelo servidor responsável este certificará na cópia que a mesma confere com o original que lhe foi apresentado."

Vale referir que tal procedimento encontra-se previsto em outras legislações, por exemplo, no art. 10 do Decreto Federal nº 6.932/2009[3] e no art. 32 da Lei nº 8.666/93[4] que rege as licitações públicas.

Por outro lado, tem-se o disposto no art. 225 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02), a seguir reproduzido:

"Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas

---

[3] "Art. 10. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1o A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 2o Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis."

[4] "Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial."

fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão."

Por tal dispositivo pode-se dizer que em princípio a cópia é tida por verídica, até que se lhe conteste a exatidão, prestigiando-se, assim, o princípio da verdade documental. No entanto, não nos parece, que tal dispositivo impeça a adoção de procedimentos como o acima referido, consistente na aceitação de cópias simples após a conferência com os originais. Aliás, a simples negativa de apresentação dos originais para o devido confronto já seria motivo suficiente para se presumir que as cópias são falsas.

Destarte, a juntada de cópias simples dos documentos, ressalvada as declarações da entidade ou de seus diretores que devem ser juntadas no original, é possível no processo de declaração de utilidade pública, no entanto, tenho que os documentos devem ser confrontados com os originais, seguindo-se o procedimento preconizado no art. 5º do Decreto nº 7.115/79, acima transcrito.

Isso posto, sucintamente, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência do Município, por tratar de matéria de interesse local (art. 30, I da Carta Magna), não havendo vício de iniciativa, no entanto, o processo não foi instruído de forma a se verificar o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 2.926/66 nos termos acima apontados. Além disso, se verificou, conforme dito acima, que alguns documentos que instruem o processo ou requerimento de declaração de utilidade são cópias simples sem autenticação ou com registro de conferência com os originais.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 11 de janeiro de 2010.

Fábio Nyland
Procurador - OAB/RS 50.325